



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
SETOR DE CONTRATAÇÕES**

**RESULTADO DO JULGAMENTO DOS
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

Processo Administrativo nº 250205PE00013

Licitação nº 00013/2025 – Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto:

A presente licitação tem como objeto o registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de diversos materiais de construção, hidráulicos e elétricos, visando atender à demanda da contratante.

Aqui está o texto melhorado e ampliado, com fundamentação na Lei 14.133/2021, considerando os elementos que você forneceu:

Licitante: Maria José de Sousa Arcanjo – CNPJ: 14.806.128/0001-51

Após análise detalhada da documentação apresentada pela empresa licitante, foi constatado que a mesma não atendeu integralmente às exigências do Edital, em especial o item 12.4.1, que trata da Comprovação de Capacidade Técnico-Operacional. A empresa apresentou notas fiscais que, embora possam evidenciar transações comerciais, não atendem aos requisitos legais e normativos para comprovação de capacidade técnica.

Conforme o item 6.9.1 do Edital, o atestado de capacidade técnica deve ser apresentado de forma clara e específica, conforme os critérios da Lei nº 14.133/2021, que estabelece diretrizes para as licitações e contratos no âmbito da Administração Pública. A referida Lei exige, em seu Art. 75, que o atestado de capacidade técnica seja emitido por pessoa jurídica, pública ou privada, e que comprove a execução de objeto semelhante ao objeto da licitação em características, quantidade e prazo, conforme o contrato realizado.

Em termos gerais, o Atestado de Capacidade Técnica é o documento formalmente emitido por uma pessoa jurídica (seja de direito público ou privado) que demonstre a experiência prévia da empresa em executar atividades semelhantes ao objeto licitado. No caso específico, as notas fiscais apresentadas pela empresa licitante não atendem a essa exigência, pois não são adequadas para comprovar a execução de contratos de forma satisfatória e conforme as características requeridas pela licitação.

Fundamentação Legal

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada sobre os requisitos para a validade do atestado de capacidade técnica, e destaca os seguintes pontos essenciais para sua aceitação:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
SETOR DE CONTRATAÇÕES

- **Relacionamento com o objeto da licitação:** O atestado deve demonstrar a execução de serviços ou fornecimento de produtos compatíveis com o objeto licitado.
- **Proporcionalidade ao item, etapa ou parcela do objeto:** O atestado deve ser correspondente à divisão do objeto licitado.
- **Identificação do emissor:** Deve ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com a devida identificação do emissor.
- **Emissão sem rasuras:** O atestado deve ser claro, sem alterações ou modificações, garantindo a autenticidade do documento.
- **Assinatura do responsável:** Deve ser assinado por quem tem competência para expedi-lo, garantindo a validade legal.
- **Registro na entidade competente:** Quando aplicável, o atestado deve estar registrado no órgão competente, conforme o tipo de serviço ou produto.

Em relação à exigência de atestados de capacidade técnica, é imperativo que o documento seja pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos exigidos no edital, conforme prevê o TCU:

- O atestado deve ser sempre permitido para somatório de quantitativos, visando ampliar a competitividade do certame.
- Não deve ser restrito a locais, épocas ou tempos específicos.
- Deve ser apresentado no momento da habilitação, sem limitações quanto à data de sua emissão.

Com base no exposto, é claro que a nota fiscal apresentada não pode substituir o Atestado de Capacidade Técnica, uma vez que não atende aos requisitos legais e não demonstra de maneira satisfatória a prestação de serviços ou fornecimento do objeto licitado.

Em adição, a Nota Fiscal não possui a robustez necessária para garantir a comprovação da qualidade do serviço prestado, além de ser passível de manipulação, o que coloca em risco a integridade do processo licitatório. Um licitante de má-fé poderia facilmente emitir uma nota fiscal falsa e posteriormente cancelá-la, sem que houvesse um real comprometimento com a execução do objeto contratado.

Jurisprudência

Em apoio a essa análise, cumpre destacar a seguinte decisão jurisprudencial do Tribunal de Contas da União:

RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA.
INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
SETOR DE CONTRATAÇÕES

IMPOSTOS NO EDITAL DO CERTAME. NÃO APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NA FASE DE HABILITAÇÃO.

"A simples apresentação de nota fiscal no momento da verificação da qualificação técnica da proponente não tem o condão de substituir o atestado de capacidade técnica expressamente exigido na norma interna da licitação, tratando-se de mera providência de caráter subsidiário, exigível unicamente caso observada a necessidade de comprovação dos dados veiculados no documento de qualificação."

ACÓRDÃO - Recurso Administrativo n.º 8501039-37.2014.8.06.0000 - Fortaleza, 16 de julho de 2015.

Considerações Finais

Portanto, a Nota Fiscal pode ser solicitada em diligências para complementar a comprovação de capacidade técnica, mas não pode substituir o Atestado de Capacidade Técnica, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência do TCU.

Em função disso, a empresa **Maria José de Sousa Arcanjo foi inabilitada no certame**, por **não ter atendido ao item 12.4.1 do Edital**, deixando de apresentar o **Atestado de Capacidade Técnica** conforme exigido, tendo substituído-o indevidamente por notas fiscais que não atendem à legislação vigente.

Este relatório será inserido na plataforma para conhecimento de todos.

Araruna/PB, 26 de fevereiro de 2025.

Uliratan Batista da Silva
Agente de Contratação